



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.0024.18.001987-9/024 EM AGRAVO INTERNO EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO**

COMARCA: BELO HORIZONTE

**RECORRENTES: OSMAR BRINA CORRÊA LIMA & SÉRGIO MOURÃO
CORRÊA LIMA ADVOGADOS E SÉRGIO MOURÃO CORRÊA
LIMA**

Advogado: José Francisco Rezek

RECORRIDOS: ADRIENE RIBEIRO DE LIMA GÉO E OUTROS

**Advogados: Cristiano Ken Takita, Flávio Lage Siqueira, Ronaldo
Noronha Behrens, Francisco Antunes Maciel Mussnich,
José Murilo Procópio de Carvalho e Peter de Moraes Rossi**

Trata-se de recurso especial interposto por Osmar Brina Corrêa Lima & Sérgio Mourão Corrêa Lima Advogados e Sérgio Mourão Corrêa Lima, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, contra acórdão não unânime deste Tribunal (Agravo Interno nº 1.0024.18.001987-9/016) que manteve a decisão monocrática (Agravo de Instrumento nº 1.0024.18.001987-9/001) da Relatora que, de ofício, entre outras medidas, destituiu o síndico da Massa Falida de Uniauto e Liderauto, Dr. Sérgio Mourão Corrêa Lima (recorrente), ficando impedido de exercer a função nos próximos cinco anos, bem como suspendeu o processo de falência e todos os seus incidentes em primeiro grau, assim como todos os recursos em segundo grau.

Os recorrentes alegam ofensa ao disposto nos artigos 1º, 6º, 9º, 10, 144, III e VIII, 146, § 1º, 148, 313, III, 314, 369, 371, 489, § 1º, IV, e § 3º, 854, *caput*, §§ 5º, 7º e 8º, 941, § 1º, 966, 1.021 e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil (CPC); 167 e 168 do Código Civil (CC); 37, I, “h”, 550 e 551 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (RITJMG); 192 da Lei nº 11.101/2005 e 14, parágrafo único, IV, 59, 63, *caput*, e XVII, 66, *caput*, §§ 1º e 2º, e 210 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Suscitam a nulidade do acórdão recorrido pelos seguintes motivos:



- apontam a negativa da prestação jurisdicional reclamada, tendo em vista que, a despeito dos embargos declaratórios, a Turma Julgadora não se manifestou sobre a alegação de afronta aos artigos 6º, 9º, 10, 144, III e VIII, 146, § 1º, 148, 313, III, 314, 489, § 3º, 854, *caput*, §§ 5º, 7º e 8º, 941, § 1º, e 966 do CPC; 167 e 168 do CC; 192 da Lei nº 11.101/2005 e 14, parágrafo único, IV, 59, 63, XVII, 66, *caput*, §§ 1º e 2º, e 210 do Decreto-Lei nº 7.661/45;

- sustentam que houve processamento e julgamento ilícito e parcial da Arguição de Impedimento da Desembargadora Maria das Graças Albergaria Costa, já que ela não se manifestou reconhecendo ou não seu impedimento (em ofensa aos artigos 146, § 1º, do CPC e 550 do RITJMG), não determinou a autuação em apartado do incidente (em afronta aos artigos 146, § 1º, do CPC e 550 do RITJMG), bem como não suspendeu o julgamento do Agravo Interno nº 1.0024.18.001987-9/016, no qual foi arguido o seu impedimento (em ofensa aos artigos 313, III, 314 e 966 do CPC e 551 do RITJMG), não remetendo os autos ao seu substituto legal (em afronta aos artigos 313, III, e 314 do CPC e 551 do RITJMG). Salientam que, em descumprimento de decisões do Órgão Especial deste Tribunal no Mandado de Segurança nº 1.0000.20.015565-3/000, a Desembargadora Albergaria recusou-se a receber o mandado de intimação acerca da decisão liminar deferida no referido *writ*, tendo presidido tanto a arguição de seu próprio impedimento quanto o Agravo Interno nº 1.0024.18.001987-9/016, formalizado em acórdão único, portanto, eivado de nulidade;

- asseveram que o acórdão não corresponde às notas taquigráficas, o que impõe clara ofensa aos artigos 167 e 168 do CC e 489, § 3º, e 941, § 1º, do CPC. Aduzem que a Desembargadora Albergaria ocultou o longo voto que proferira na sessão de julgamento do dia 20/02/2020, transformou parte de seu voto em curto capítulo, que denominou de “manifestação da excepta”, atribuiu ao Desembargador Jair Varão palavras que ele não disse e, ainda, tentou convencer o Desembargador Elias Camilo, que já havia declarado suspeição, a participar do julgamento de seu impedimento, o que demonstra completo desvirtuamento do que ocorreu no julgamento. Pontuam que, inclusive, o Desembargador



Jair Varão, no julgamento dos embargos declaratórios (sequencial “018”), tratou de destacar não ter sido o responsável pela redação do acórdão e pela lavratura da súmula do julgamento;

- afirmam que o agravo interno deveria ter sido julgado por cinco Desembargadores, e não por três, como ocorreu no presente caso, em nítida inobservância aos artigos 1º e 1.021 do CPC e 37, I, “h”, do RITJMG;

- sustentam que o julgamento foi presidido e relatado por Magistrada impedida (ofensa aos artigos 144, III e VIII, do CPC), haja vista que é cônjuge e sogra de advogados de terceiro, Romeu Scarioli Júnior, que adquiriu créditos da massa falida de Uniauto e Liderauto, sendo este, ainda, cliente do contador Fernando César da Silva, o qual, coincidentemente, foi nomeado síndico em razão da destituição do recorrente Sérgio Mourão Corrêa Lima. Ressaltam que o Órgão Especial deste Tribunal, em decisão liminar do Desembargador Renato Dresch no Mandado de Segurança nº 1.0000.20.015565-3/000, reconheceu os vínculos que ensejaram a arguição de impedimento da Desembargadora Albergaria. Acrescentam que, no referido mandado de segurança, o Ministério Público também reconheceu, em parecer, o evidente impedimento da Desembargadora. Destacam que a própria Desembargadora, visando afastar seu impedimento, informou, na sessão de julgamento do dia 20/02/2020, que tinha acabado de receber, extra-autos, a notícia da recentíssima renúncia dos poderes outorgados por Romeu Scarioli Júnior a seu cônjuge e genro;

- defendem que, à falência de Uniauto e Liderauto, decretada em 2004, aplica-se o Decreto-Lei nº 7.661/45, em sintonia com o artigo 192 da Lei nº 11.101/2005. Argumentam que, diante disso, não poderia haver a destituição, de ofício, do síndico Sérgio Mourão Corrêa Lima (recorrente) – porquanto não houve qualquer pedido de destituição do síndico –, sem o devido contraditório e sem a intervenção do Ministério Público, com a nomeação para o encargo do contador Fernando César da Silva, cliente de Romeu Scarioli Júnior, detentor de créditos da massa falida. Asseveram que a destituição foi feita em clara usurpação de competência e supressão de instância, porque o tema não foi objeto de incidente próprio perante o juízo falimentar de primeiro grau, em evidente violação aos



artigos 14, IV, e 66, § 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Enfatizam que não foi observado o prévio direito de defesa e o princípio da não surpresa, na medida em que não houve intimação do síndico para manifestar-se, em flagrante afronta aos artigos 66, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e 6º, 9º e 10 do CPC.

Pugnam, ademais, pela reforma do acórdão, argumentando que foi fundado em supostos documentos e informações que não constam dos autos e cujo conteúdo foi desconstituído por certidões e ofícios judiciais, o que denota clara violação aos artigos 369 e 371 do CPC.

Esclarecem que a ordem de bloqueio de valores, determinada no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1.0024.18.001987-9/001, foi cumprida integralmente pelo juízo da 1ª vara empresarial de Belo Horizonte, através do sistema Bacenjud, ressaltando que não houve, nem há, qualquer ingerência do síndico da massa falida no bloqueio realizado através do referido sistema. Afirmam que os recursos bloqueados pelo juízo foram, inicialmente, depositados em conta judicial remunerada, à disposição do juízo falimentar, no Banco de Brasília (BRB) e, depois, foram transferidos deste para o Banco do Brasil pela juíza singular, com a ciência da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal. Acrescentam que não houve depósito de qualquer pessoa no montante de R\$95.000.000,00 em favor da massa falida e que o síndico não recebeu e não recebe qualquer remuneração a título de honorários no âmbito da falência de Uniauto e Liderauto.

Destacam que a indigitada decisão de destituição do síndico foi baseada em informações de um “jovem advogado” não identificado, cujo depoimento teria sido tomado em audiência extra-autos, realizado no gabinete da Desembargadora Albergaria, cuja ata não veio ao processo e estaria trancada em cofre.

Argumentam, ademais, que, ao exigir a ingerência do síndico da massa falida na constrição e transferência de recursos através do Bacenjud, no âmbito do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, o acórdão recorrido afrontou os artigos 59 e 63, XVII, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e 854, *caput*, §§ 5º, 7º e 8º, do CPC.

Apontam, ainda, a necessidade de reforma do acórdão, em razão de o Colegiado não ter apontado ato ensejador da destituição do síndico, nos termos previstos no artigo 66 do Decreto-Lei nº 7.661/45, em que previstos os requisitos



legais para a referida medida. Alegam que o único fundamento da destituição foi a suposta quebra de confiança, a qual poderia ensejar apenas a substituição do síndico, e nunca a sua destituição.

Colacionam, por fim, decisões do Superior Tribunal de Justiça que afirmam divergir do entendimento adotado no acórdão recorrido.

Registre-se que, após a interposição do recurso especial, os recorrentes apresentaram pedido de efeito suspensivo (documento eletrônico de ordem 14 do Recurso Especial), alegando a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência e requerendo que o processo de falência de Uniauto e Liderauto, bem como todos os seus incidentes, voltem a ter regular processamento e que seja suspensa a destituição do síndico da massa falida até o julgamento do recurso especial.

Recurso tempestivo e com preparo efetuado.

Foram apresentadas contrarrazões.

A abertura da Instância superior é viável.

Revestem-se de razoabilidade as teses defendidas nas razões recursais no sentido de que, à ação de falência ajuizada e decretada antes da vigência da Lei nº 11.101/2005, aplica-se o antigo Decreto-Lei nº 7.661/45, nos termos do artigo 192, *caput*, dessa nova lei de falências, bem como de que a destituição do síndico, por se tratar de grave penalidade, reclama o contraditório prévio e regular, conforme previsto no artigo 66, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, aplicável ao caso dos autos. Ressalte-se a divergência no acórdão recorrido acerca quanto ao ponto controvertido.

Ademais, trata-se de matérias analisadas pela Turma Julgadora, cujo desate estaria a exigir incursão no mérito, procedimento reservado ao Superior Tribunal de Justiça, que já emitiu pronunciamentos que parecem favorecer a argumentação recursal.

Confirmam-se:

“[...] No entanto, esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que às falências ajuizadas e decretadas antes da vigência da Lei 11.101/05 aplica-se o Decreto-Lei n. 7.661/45, nos termos do art. 192, da LRF.”



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
FALIMENTAR. ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESTITUIÇÃO.
QUEBRA DE CONFIANÇA. PERDA DA REMUNERAÇÃO.

[...]

3. Às falências ajuizadas e decretadas antes da vigência da Lei n.11.101/05 aplica-se o Decreto-lei n. 7.661/45, nos termos do que dispõe o art. 192 do novo diploma falimentar. Incidência da Súmula 83/STJ no ponto.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 433.270/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIAAJUIZADA E DECRETADA NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 7.661/45 (ENCOL S/A). CRÉDITOS TRABALHISTAS. CLASSIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 83 DA LEI N. 11.101/05. LIMITAÇÃO A 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Às falências ajuizadas e decretadas antes da vigência da Lei n. 11.101/05 aplica-se o Decreto-lei n. 7.661/45, nos termos do que dispõe o art. 192 do novo diploma falimentar.

2. A norma instituidora da ordem de pagamento dos créditos no processo falimentar (art. 102 do Decreto-lei n. 7.661 e art. 83 da Lei n. 11.101/05) não possui nenhum viés processual. É norma de direito material, de modo que alterações legislativas que possam atingir os direitos nela previstos devem sofrer a contenção legal e constitucional que garante a higidez do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

[...]

4. Com efeito, descabe a aplicação da nova classificação dos créditos trabalhistas, prevista no art. 83 da Lei n. 11.101/05, a falências pleiteadas e decretadas na vigência do Decreto-lei n. 7.661/45, seja porque a situação não é abarcada pelo que dispõe o art. 192 do novo diploma seja porque consubstanciaria aplicação retroativa de lei - o que vulnera o próprio direito material subjacente.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1284736/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 15/03/2013)



Portanto, no caso dos autos, deve-se aplicar a regra do art. 26, do Decreto-Lei 7.661/45, tendo em vista que a falência foi decretada antes da vigência da nova lei falimentar.

3. Do exposto, com fundamento no art. 932, CPC/15 c/c a súmula 568 do STJ, acolho o parecer ministerial para conhecer do agravo e **dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a aplicação do Decreto-Lei 7.661/45 ao caso sob julgamento** e, por conseguinte, afastar a necessidade de readequação dos cálculos apresentados pelo recorrente. [...]” (AREsp nº 1.008.684/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 12/02/2019 – g. n.)

“DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

Apelação cível - ação de prestação de contas - síndico da falência - procedimento falimentar iniciado antes da nova legislação - aplicação do Decreto-lei 7.661, de 1945 - nulidade da sentença afastada - suspensão do processo - indeferimento - cerceamento de defesa - incorrência - preliminares rejeitadas - dispêndios ordinários não autorizados - ausência de documentos comprobatórios de despesas - irregularidades na gestão - infringência à lei falimentar - ressarcimento devido - ato ilícito decorrente de responsabilidade extracontratual - juros de mora devidos a partir do evento danoso - Enunciado 54 da Súmula do STJ - síndico destituído e contas julgadas más - remuneração não devida - impedimento de ser síndico em outra falência - necessidade de comprovação da má-fé - incorrência - penalidade afastada - sentença mantida em parte.

1- Nos termos do art. 192 da Lei 11.101 de 2005, os processos de falência ou concordata ajuizados anteriormente à sua vigência deverão observar, até o final, o disposto no Decreto-lei 7.661, de 1945.

[...]

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 436 e 535 do



CPC/73, 59, 63 e 67 do Decreto-Lei nº 7.661/45, 192 da Lei nº 11.101/05 e à Súmula 54 do STJ. Aduz que o acórdão recorrido foi contraditório e omissivo. Sustenta que apesar do processo falimentar ser regido pelo Decreto-Lei 7.661/45, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/05, que determina que os processos de falência continuem sendo regidos pela lei vigente à época da falência, "referido artigo não estende a validade da legislação revogada para os demais incidentes falimentares como no caso de uma prestação de contas", não podendo ser o recorrente penalizado por legislação revogada. [...]

Instado a se manifestar, o Parquet opinou pelo não conhecimento do especial:

RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO À SÚMULA 54/STJ. CONCEITO DE TRATATO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. SÚMULA 518/STJ. ART. 535 DO CPC/1973. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 192 DA LEI N.º 11.101/2005. DESTITUIÇÃO DO SÍNDICO. PERDA DO DIREITO À REMUNERAÇÃO. ENTENDIMENTOS CONSOLIDADOS POR ESSA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. PROVAS. MÁ APRECIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO QUE DECIDIDO PELA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. [...]

3. Os processos de falência ajuizados antes da vigência da Lei n.º 11.101/2005 observarão, do início à conclusão, as regras do Decreto-lei n.º 7.661/1945, conforme preceitua o artigo 192 do atual diploma falimentar. Precedentes. Incidência do enunciado n.º 83 da súmula do STJ.

[...]

DECIDO.

[...]

Quanto à norma de regência, verifica-se que o entendimento do Tribunal está consonante com a jurisprudência da Casa, no sentido de que os processos de falência ajuizados antes da



vigência da Lei 11.101/05 deverão ser regidos pelo Decreto-Lei n. 7.661/45.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXTINÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - FALÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

[...]

3. Conforme entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, nos casos de ajuizamento e decretação da falência antes da vigência da Lei n. 11.101/05, aplicam-se as regras previstas no Decreto-Lei n. 7.661/45, nos termos do art. 192 da nova lei falimentar.

3.1. Segundo preceitua o art. 97 do Decreto-lei 7.661/45 combinado com o art. 192 da Lei 11.101/05, o recurso adequado para desconstituir sentença que extingue incidente de impugnação de crédito é a apelação. Precedentes.

3.2. Havendo expressa disposição de lei, a interposição de recurso diverso do estabelecido configura erro grosseiro, insuscetível de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 945.612/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018).

Incidência da Súm 83 do STJ na espécie. [...]” (REsp nº 1.536.061/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 26/09/2018 - g. n.)

“COMERCIAL. FALÊNCIA. SÍNDICO. DESTITUIÇÃO. **A destituição do síndico constitui penalidade que se projeta além do processo em que foi aplicada (DL 7.661/45, art. 60, § 3º), supondo, portanto, contraditório prévio e regular; não se confunde com a mera substituição de quem exerce o encargo, sujeita à discricção do juiz que dirige e é o responsável pelo bom andamento do processo falimentar.** Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 793.903/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ de 01/02/2006)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



No tocante ao pedido de efeito suspensivo, formulado em petição em apartado, não há como acolhê-lo, porquanto, embora preenchido o requisito do *fumus boni iuris* (plausibilidade da tese recursal), não verifico a presença do *periculum in mora*, porquanto não há risco concreto ou iminente de dano grave, de difícil ou impossível reparação (artigo 995, parágrafo único, do CPC), tendo em vista que os efeitos da decisão que destituiu o síndico e determinou a suspensão do processo falimentar e de todos os seus incidentes foram suspensos por meio da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1.0000.19.153475-9/000, ainda em vigência.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo e **admito** o recurso, devolvendo as demais questões ao conhecimento do Tribunal *ad quem*, por força do trânsito deferido.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Desembargador José Flávio de Almeida
Primeiro Vice-Presidente

RQrc